

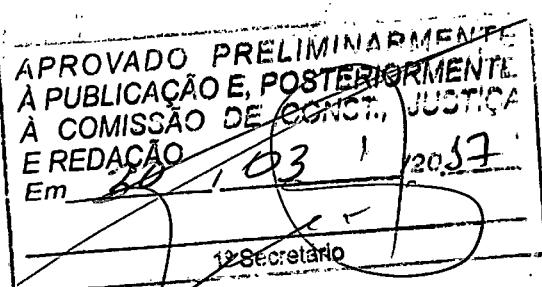


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O Poder da Cidadania



PROJETO DE LEI N° 110.0830 DE Junho 2017.

ALTERA A LEI Nº 18.464, DE 13 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art.11 da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

*"Art. 11 Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à prestação de serviços de 30 (trinta) horas semanais, ressalvados aqueles amparados em legislação específica, computando-se como jornada de trabalho os dias úteis, sábados, domingos e/ou feriados em períodos diurnos e noturnos.*



§ 1º O disposto no caput deste artigo deverá vigorar para os servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde, lotados em quaisquer municípios do Estado de Goiás.

§ 2º Ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde a comunicação com os órgãos de saúde municipais para a efetividade do disposto no parágrafo anterior."

**Art.3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Nosso mandato foi demandado por profissionais da enfermagem sobre sua jornada de trabalho em âmbito estadual, buscando uma regulamentação mais efetiva sobre o tema.

Hodiernamente, a jornada de trabalho que os dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde, do estado de Goiás, estão sujeitos é de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, conforme a Lei nº 18.484, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o plano de cargos e remuneração dos servidores efetivos da secretaria de estado da saúde e dá outras providências.

Nota-se que esse essencial direito buscado por esses profissionais é pauta de discussão em âmbito federal desde 1999, quando o Senado abriu a discussão através da proposição legislativa nº161/1999. Não obstante o direito não tenha sido conquistado formalmente em âmbito federal, já que ainda está em votação na Câmara Federal (PL 2295/2000), não há impedimento que os estados federados e os municípios adotem a medida. Nesse sentido é que a Lei nº 18.484, de 13 de maio de 2014, traz o direito em tela aos profissionais da saúde do estado.

Ocorre que em diversos municípios goianos os profissionais do estado ainda continuam fazendo a jornada de trabalho do comum, prevista na Constituição Federal em seu art.7, XIII, qual seja, 44 (quarenta e quatro horas) semanais. Ora, profissional da saúde, em específico os profissionais da enfermagem, trabalham em turnos, de modo que a jornada de 44 horas



semanais torna-se impossível que haja o intervalo legal de 11 (onze) horas entre turnos, tal com segue na Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras categorias profissionais da saúde já obtiveram conquistas em relação à jornada de trabalho, como médicos (20 horas semanais /quatro horas diárias, desde 1961), fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (30 horas semanais /seis horas diárias desde 1994). Outro caso exemplar é o das assistentes sociais, que, no mesmo contexto histórico da reivindicação da enfermagem, em 3 de agosto de 2010, conseguiram aprovar no Congresso Nacional o projeto de lei 152/2008, que estabelece a jornada de 30 horas, sancionado pelo presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, em 27 de agosto de 2010.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que a jornada de 30 horas é a mais adequada para profissionais de saúde e usuários dos serviços, o que foi ratificado pela International de Serviços Públicos – ISP, Sub-regional Brasil, entidade sindical que representa oficialmente os(as) trabalhadores(as) do setor público na OIT, em nota de apoio às 30 horas para enfermagem.

Portanto, a proposição em tela busca assegurar que estado e municípios goianos que atuam na área da saúde pública, adotem a jornada de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais da saúde, servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos Nobres Pares, os quais entenderão a grandeza dessa iniciativa legislativa, conclamo-os a convertê-la em lei.

Sala das Sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017001040**

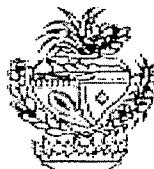
Data Autuação: 30/03/2017

Projeto : 110-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto:

ALTERA A LEI Nº18.464, DE 13 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017001040

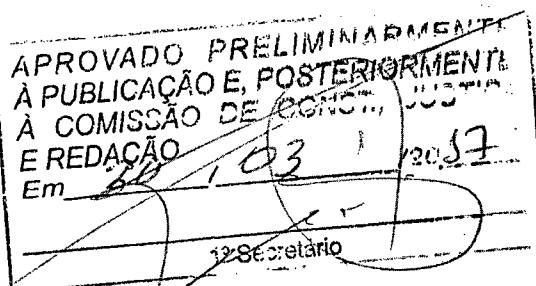


ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS  
LUGAR DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI Nº 110.0630 DE Junho 2017.

ALTERA A LEI Nº 18.464, DE 13 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

"Art. 11 Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei estão sujeitos à prestação de serviços de 30 (trinta) horas semanais, ressalvados aqueles amparados em legislação específica, computando-se como jornada de trabalho os dias úteis, sábados, domingos e/ou feriados em períodos diurnos e noturnos."



§ 1º O disposto no caput deste artigo vigorará para os servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde, lotados em quaisquer municípios do Estado de Goiás.

§ 2º Ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde a comunicação com os órgãos de saúde municipais para a efetividade do disposto no parágrafo anterior.”

**Art.3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Nosso mandato foi demandado por profissionais da enfermagem sobre sua jornada de trabalho em âmbito estadual, buscando uma regulamentação mais efetiva sobre o tema.

Hodiernamente, a jornada de trabalho que os dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde, do estado de Goiás, estão sujeitos é de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, conforme a Lei nº 18.484, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o plano de cargos e remuneração dos servidores efetivos da secretaria de estado da saúde e dá outras providências.

Nota-se que esse essencial direito buscado por esses profissionais é pauta de discussão em âmbito federal desde 1999, quando a Senado abriu a discussão através da proposição legislativa nº161/1999. Não obstante o direito não tenha sido conquistado formalmente em âmbito federal, já que ainda está em votação na Câmara Federal (PL 2295/2000), não há impedimento que os estados federados e os municípios adotem a medida. Nesse sentido é que a Lei nº 18.484, de 13 de maio de 2014, traz o direito em tela aos profissionais da saúde do estado.

Ocorre que em diversos municípios goianos os profissionais do estado ainda continuam fazendo a jornada de trabalho do comum, prevista na Constituição Federal em seu art.7, XIII, qual seja, 44 (quarenta e quatro horas) semanais. Ora, profissional da saúde, em específico os profissionais da enfermagem, trabalham em turnos, de modo que a jornada de 44 horas

2  
JL



semanais torna-se impossível que haja o intervalo legal de 12 horas entre turnos, tal com segue na Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras categorias profissionais da saúde já obtiveram conquistas em relação à jornada de trabalho, como médicos (20 horas semanais /quatro horas diárias, desde 1961), fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (30 horas semanais /seis horas diárias desde 1994). Outro caso exemplar é o das assistentes sociais, que, no mesmo contexto histórico da reivindicação da enfermagem, em 3 de agosto de 2010, conseguiram aprovar no Congresso Nacional o projeto de lei 152/2008, que estabelece a jornada de 30 horas, sancionado pelo presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, em 27 de agosto de 2010.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que a jornada de 30 horas é a mais adequada para profissionais de saúde e usuários dos serviços, o que foi ratificado pela International de Serviços Públicos – ISP, Sub-regional Brasil, entidade sindical que representa oficialmente os(as) trabalhadores(as) do setor público na OIT, em nota de apoio às 30 horas para enfermagem.

Portanto, a proposição em tela busca assegurar que estado e municípios goianos que atuam na área da saúde pública, adotem a jornada de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais da saúde, servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos Nobres Pares, os quais entenderão a grandeza dessa iniciativa legislativa, conclamo-os a convertê-la em lei.

Sala das Sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Atenciosamente,

  
Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Soárez

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01/04/2017

Presidente: Aluizio Gomes



PROCESSO N.º : 2017001040

INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : Altera a Lei Nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o plano de cargos e remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.

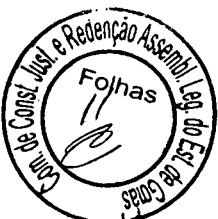
## R E L A T Ó R I O

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, que altera a Lei Nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o plano de cargos e remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.

A propositura dispõe que os ocupantes dos cargos de que trata a mencionada Lei estão sujeitos à prestação de serviços de 30 (trinta) horas semanais, ressalvados aqueles amparados em legislação específica, computando-se como jornada de trabalho os dias úteis, sábados, domingos e/ou feriados em períodos diurnos e noturnos.

A justificativa aponta que o objetivo é a adequação às outras categorias profissionais da saúde. Argumenta, ainda, que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que a jornada de 30 horas é a mais adequada para profissionais de saúde e usuários dos serviços.

**Essa é a síntese da presente proposição.**



A propositura altera a Lei Nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o plano de cargos e remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.

A propositura dispõe que os ocupantes dos cargos de que trata a mencionada Lei estão sujeitos à prestação de serviços de 30 (trinta) horas semanais, ressalvados aqueles amparados em legislação específica, computando-se como jornada de trabalho os dias úteis, sábados, domingos e/ou feriados em períodos diurnos e noturnos.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não pode prosperar, pois invade a iniciativa privativa do Governador do Estado prevista no art. 20, § 1º, inc. II, alínea “b”:

*Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:**

(...)

**II - disponham sobre:**

**b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;**

Com efeito, o projeto de lei apresentado altera artigo de lei que trata sobre a jornada de trabalho de servidores efetivos da Secretaria de Estado de Saúde, órgão pertencente à estrutura administrativa do Poder



Executivo, razão pela qual se mostra formalmente inconstitucional, devido ao vício de origem.

Assim, sugerimos à ilustre Deputada que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada nesta iniciativa, a qual poderá ser acolhida, se assim entender o Chefe do Poder Executivo.

Portanto, o presente projeto não está compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Com esses fundamentos, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Abril de 2017.

  
Deputado HENRIQUE ARANTES  
Relator

e/a



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator Contrário À Matéria.

Processo Nº 1040/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/04 / 2017.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar